



00010529120144014101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0001052-91.2014.4.01.4101 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00199.2014.00014101.2.00605/00128

Sentença Tipo “A”

AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

MUNICÍPIO DE JI-PARANA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO

1. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE JI-PARANA ingressou com ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, com pedido de repetição do indébito. Em suma, alega a inconstitucionalidade da taxa ART, por violação ao princípio da legalidade tributária estrita, vez que o critério quantitativo do referido tributo estaria sendo fixado por ato infralegal, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.496/77.

A liminar foi deferida para determinar ao réu a abstenção de cobrança (fls. 29-33), em face da qual fora interposto agravo de instrumento (fls. 52-70).

Em contestação (fls. 101/115), o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO** requer, preliminarmente, a denunciação à lide do Conselho Federal (CONFEA) e da Caixa de Assistência (MÚTUA), destinatários de parcela dos valores arrecadados. No mérito, afirma que a inconstitucionalidade apontada foi sanada pelas Leis nº 6.994/82 e nº 12.514/2011, que expressamente passaram a estabelecer limites máximos à referida taxa.

Face ao agravo interposto, vieram os autos conclusos para o juízo de retratação.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO



00010529120144014101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0001052-91.2014.4.01.4101 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00199.2014.00014101.2.00605/00128

O pedido admite julgamento antecipado, pois a questão vertida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I).

2.1 - DA DENUNCIÇÃO À LIDE

O sujeito ativo da relação jurídica tributária da taxa ART é o Conselho Regional, o qual possui personalidade jurídica própria. Assim, não há que se falar em denúncia à lide ao Conselho Federal ou à Mútua de Assistência, destinatários de parcela dos valores arrecadados, sob pena de confundir-se direito tributário com direito financeiro.

Com efeito, enquanto destinatários de parcela dos valores arrecadados, tanto o Conselho Federal quanto a Mútua de Assistência poderiam intervir no feito, mas na qualidade de assistentes. Tal modalidade de intervenção, porém, é espontânea, não podendo o Poder Judiciário provocá-los a intervir no feito, como ocorre na denúncia à lide.

Especificamente em relação ao Conselho Federal, o fato de o mesmo ser o responsável pelas normativas infralegais necessárias à cobrança da taxa ART não o coloca nas hipóteses de denúncia descritas no art. 70 do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de denúncia à lide, passando ao exame do mérito.

2.2 - DO MÉRITO

Assiste razão à parte ré.

Deveras, o vício de inconstitucionalidade consubstanciado na delegação ao



00010529120144014101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0001052-91.2014.4.01.4101 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00199.2014.00014101.2.00605/00128

Conselho Federal de Engenharia para fixar os valores das taxas da ART (Lei nº 6.496/95, art. 2º, § 2º) foi sanado pela legislação superveniente, que passou a estabelecer de forma expressa limites máximos ao tributo.

Primeiramente, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82 limitou a taxa em 05 MVR (maior valor de referência) e, posteriormente, o art. 11 da Lei nº 12.514/2011 limitou-a em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Portanto, o regime de livre fixação da ART pelo Conselho Federal foi substituído pelo regime de valor legal máximo, abaixo do qual o Conselho Federal fixa os valores do tributo, expediente que, no entender deste magistrado, atende ao reclames da legalidade tributária estrita (CF, art. 150, I), segundo a qual é vedada a *exigência* ou o *aumento* de tributo sem lei que o estabeleça, obstáculos respeitados na espécie.

Assim, ao tempo que exerço o juízo de retratação, julgo improcedente o pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **revogo** a liminar e, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) **julgo improcedente** o pedido.

CONDENO o MUNICIPIO DE JI-PARANA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). Há isenção de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

OFICIE-SE o relator do agravo, informando-o da prolação de sentença com reforma integral da decisão agravada.



00010529120144014101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0001052-91.2014.4.01.4101 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00199.2014.00014101.2.00605/00128

REEXAME NECESSÁRIO: preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao TRF1 para esta finalidade (CPC, art. 475, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná-RO, 17 de julho de 2014.

Juiz Federal Substituto
Eduardo Santos da Rocha Penteado